



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.007361/2008-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.872 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** LUIS PEREZ ARECHAVALA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 30/10/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 36/39), da qual o contribuinte foi cientificado em 26/09/2008 (fls. 46), que apurou o imposto de R\$ 5.746,58; resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

2. De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 37), foram consideradas indevidas as deduções das despesas médicas, no valor total de R\$ 20.896,66; relativos aos valores R\$ 999,60 por

falta de comprovação e/ou falta de previsão legal para sua dedução; R\$ 9.097,06 referente ao plano de saúde Golden Cross com participantes não dependentes; R\$ 10.800,00 referente a pagamento efetuado a Milton de Campos por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado.

3. O contribuinte apresentou impugnação fl. 01/03, alegando:

- em relação ao valor de R\$ 999,60, conforme cópias dos recibos médicos, já acostados aos autos, nenhum valor indevidamente deduzido por falta de comprovação ou previsão legal, uma vez que todos os recibos de despesas apresentados tratam de serviços médicos conforme legislação vigente. Por esta razão pede mais esclarecimentos para que a situação fique clara;
- em relação ao valor de R\$ 10.800,00 em verdade trata-se de R\$ 10.080,00 por serviços prestados pelo psicólogo Milton Campos, CPF 799.947-49, sendo que os recibos acostados especificam o contribuinte como beneficiário do serviço prestado, não estando correta a alegação de V. Sa. de falta de identificação do beneficiário;
- em relação ao valor de R\$ 9.097,06 concorda que houve equívoco de sua parte em relação ao preenchimento da declaração;
- envia novamente cópias de todos os recibos e aguarda os esclarecimentos para efetuar o pagamento dos valores devidos referente à glosa indevida de R\$ 9.097,06.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 3077/2011 de 05 de julho de 2011.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

RETIFICAÇÃO.

Retifica-se o lançamento quando verificado erro na apuração do valor glosado.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, questionando a mantida glosa de despesa médica.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, observo que a glosa de R\$999,60 foi afastada pelo Colegiado recorrido, estando em litígio apenas a glosa de R\$10.080,00.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- Milton de Campos, de R\$10.080,00: foram apresentados recibos revestidos de todas as formalidade legais. Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil, manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte.

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny